



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021785-10.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOAQUIM DAMIÃO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11660

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021785-10.2024.8.26.0309 - Jundiaí

APELANTE: Joaquim Damião Ferreira (justiça gratuita)

APELADO: Banco Bradesco S/A

JUIZ: Filipe Antonio Marchi Levada

Apelação - Ação autônoma de exibição de documentos - Conquanto a parte autora tenha atribuído na inicial o título de "Produção Antecipada de Provas", verifica-se das razões expostas, todavia, que a pretensão manifestada, em verdade, tem por objeto a exibição, por ação autônoma, da documentação relativa aos contratos firmados com o réu para fomentar eventual ação futura - Em que pese não se olvide que o atual Código de Processo Civil deixou de prever as ações cautelares como instituto processual autônomo, não há de se cogitar na impossibilidade do manejo de ação autônoma para a exibição de documentos - Para seu manejo, no entanto, restou pacificado entendimento de que se afigura imprescindível prévia tentativa de solução pela via administrativa - Recurso Especial de nº 1349453/MS - Ausentes quaisquer elementos de prova idôneos nesse sentido - Notificação formalizada pelo patrono sem procuração específica devidamente assinada com certificado digital ou reconhecimento de firma - Impossibilidade de comprovação de dados pessoais, uma vez não apresentada procuração requisitada - Precedentes - Ausência de legítimo interesse processual da parte autora - Manutenção do decreto extintivo do feito - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença de fls. 75/76, acrescentando que a presente demanda foi julgada **EXTINTA**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do CPC, por **ausência de interesse processual**, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a prévia notificação válida. Houve condenação em sucumbência e honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, observada a justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora sustentou a presença do interesse processual, de sorte que se impõe o prosseguimento do feito, com a devida exibição da documentação. Alega que a instituição financeira não os fornecera, apesar de notificada especificamente a fazê-lo, obrigando-a à propositura desta ação. Insiste que notificou extrajudicialmente a parte ré, conforme prévio requerimento acostado aos autos, assim como informa que se propôs a pagar o

custo do serviço. Postulou, portanto, a reforma do julgado nos termos de sua irresignação (fls. 140/147).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foram oferecidas as contrarrazões pelo banco (fls. 154/159), na qual aduziu, em preliminar, a inadequação da via eleita, e no mérito, a manutenção do *decisum*.

É o relatório.

Decide-se.

De proêmio, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

Ainda nesta sede, não vinga a preliminar arguida. Com efeito, não se discute que o vigente Código de Processo Civil deixou de prever as ações cautelares como instituto processual autônomo.

Respeitadas as abalizadas opiniões em contrário, todavia, não há de se cogitar em impossibilidade do manejo de ação autônoma para a exibição de documentos. Vale aqui o registro de julgado da Corte encarregada de ser a Guardiã do Direito Federal Nacional:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A necessidade de impugnação específica prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Decisão agravada reconsiderada, procedendo-se a novo julgamento do recurso.

2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas, ajuizada com a pretensão de exibição de documento pela seguradora, foi extinta por ausência de interesse e adequação.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'Admite-se o

ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil' (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018).

4. No caso, porém, as instâncias ordinárias, a par de não conhecerem da ação por ausência de adequação, afirmaram, também, que não teria sido demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos ensejando o não conhecimento do pedido pela ausência de interesse processual. Nesse contexto, a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1376693/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, Dj. 28.05.2019).

Superada a questão concernente à adequação da medida judicial eleita, impõe-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários à propositura da ação judicial.

O recurso não comporta provimento.

No que tange às antigas ações cautelares de exibição de documento, cumpre salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial de nº 1.349.453/MS¹, processado pelo rito dos repetitivos, firmou a seguinte Tese (**Tema 648**):

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Nesse contexto, a ação de exibição de documentos é cabível quando preenchidos os seguintes requisitos: a) demonstração da relação jurídica

¹ STJ, REsp nº 1.349.453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Djé 02.02.2015.

entre as partes; b) comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável e; c) pagamento do custo do serviço.

Sob tal aspecto, tem-se que a notificação formalizada não cumpre o requisito de prévio requerimento pela via administrativa (artigo 373, inciso I, do CPC), de modo que **ausente o legítimo interesse processual**.

Como bem pontuado pelo magistrado *“A parte autora não comprovou ter solicitado os documentos pleiteados diretamente à parte demandada pela via administrativa. Anoto, por oportuno, que os documentos juntados não satisfazem a exigência, pois não permitem conferir o conteúdo da notificação feita. Com efeito, não é possível inferir que a correspondência objeto do A.R. (fls. 26/27) tinha o efetivamente conteúdo constante da carta juntada às fls. 24/25. Nem permitem aferir, ademais, se a carta foi efetivamente instruída com a competente procuração, indispensável uma vez que a notificação foi subscreta pelo advogado.”* (fls. 76).

Desse modo, observe-se que a notificação foi formalizada pelo escritório de advocacia que ora patrocina a parte apelante, porém sem a devida procuração específica com firma reconhecida para tanto (fls. 07/09).

Como sabido, o art. 1º, §2º, III, da Lei 11.419/06, que dispõe sobre o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...) § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”.

Ademais, dispõe o art. 10, §§ 1º e 2º, da MP nº 2.200-2/2001:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. “§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários”. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

Nesse contexto, ainda, prevê o art. 5º da Resolução 551 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Art. 5º. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3)

Diante de tal situação, como o autor não cumpriu a determinação judicial, deixando de exibir procuração assinada por certificação digital (ICP Brasil Padrão A3) ou com procuração assinada de próprio punho com firma reconhecida e com a indicação do objeto específico da presente demanda, não há como considerar que os pedidos realizados poderiam ser atendidos, em segurança, pelas instituições financeiras, cuja recusa, "in casu", se afigura plenamente justificada.

Em ações análogas, esse o entendimento adotado por esta Câmara:

Contratos bancários. Empréstimos consignados. Produção antecipada de provas. Indeferimento da petição inicial. Advento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Manutenção. Desatendimento da determinação de Juntada de Procuração com assinatura digital qualificada. Irregularidade da representação processual. Litigância predatória. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Nas situações que envolvam litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com assinatura digital qualificada. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1009120-02.2024.8.26.0037;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024) (g.n.)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Ação de exibição de documentos, proposta mediante petição inicial padronizada e com argumentação genérica, solicitando-se a apresentação dos contratos de empréstimos celebrados com a instituição financeira ré. A autora limitou-se a juntar uma notificação por e-mail que foi encaminhado por seu patrono. Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, a única prova juntada torna-se frágil e insuficiente. Deixou o autor de enviar notificação diretamente para o banco réu e de recolher os custos do serviço. Esses mesmos motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de produção antecipada de provas. É sabido ainda que, atualmente, as instituições financeiras contam com acesso via Internet aos extratos e cópias dos contratos. A parte autora não teve acesso à Internet? Banco réu que apresentou cópia dos contratos judicialmente fls. 216/324, sem qualquer resistência. Precedente da Turma e do TJSP. Ademais, ainda assim o banco réu trouxe os contratos. Ação julgada extinta sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1014224-60.2023.8.26.0602; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) (g.n.)**

*INTERESSE PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Pretensão á exibição de contrato mantido entre as partes, que não teria sido atendida na esfera administrativa - Inicial indeferida e ação extinta sem julgamento do mérito - Insurgência pela autora - Descabimento - Interesse processual que se caracteriza com a prévia solicitação, em prazo hábil, no âmbito administrativo, com o recolhimento da respectiva tarifa, a teor do contido no REsp. nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1.349.453/MS, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 - Tentativas comprovadas pela autora para obtenção do documento que se mostram inócua ou frutífera, não se inferindo, contudo, recusa para justificar o ajuizamento da presente ação - Exaurimento administrativo não comprovado - Precedentes - Hipótese de se manter o reconhecimento de carência de ação pela falta de interesse processual - Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1040974-02.2023.8.26.0602; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual. Pedido de exibição de documentos referentes à débito inscrito perante os cadastros de proteção ao crédito, oriundo de contrato de empréstimo. Ausência de comprovação efetiva de prévio requerimento administrativo válido e de recusa inequívoca e ilegítima do requerido em fornecer os documentos pleiteados. Notificação extrajudicial feita por e-mail, por advogado, com simples referência à procuração anexada, sem demonstração do conteúdo do arquivo. Impossibilidade de analisar se foram conferidos poderes específicos ao mandatário para o recebimento da documentação, haja vista a existência de sigilo bancário. E-mail enviado sem recurso de confirmação de leitura. Requerido que afirmou que a notificação extrajudicial não foi recepcionada. Resposta apresentada à reclamação registrada junto ao Procon não colacionada aos autos pela autora. Não observância dos requisitos exigidos no julgamento do REsp 1.349.453/MS, no qual foi fixada a tese de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários exige a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1078800-53.2022.8.26.0002; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Assim, se mostra correto o decreto extintivo do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, da lei de ritos.

No mais, considerando o improvimento da irresignação manifestada pela instituição financeira, fixo honorários recursais em R\$ 1.500,00 nos termos do **artigo 85, §11, do CPC**, observada a justiça gratuita.

Destarte, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

MARCO PELEGRINI

Relator